

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se ao servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

(...)

IV - de animal doméstico sob a sua tutela.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, para que o servidor público estadual não tenha perda de vencimento, remuneração ou salário do dia, nem desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de animal doméstico sob a sua tutela. Atualmente, a regra já se aplica ao servidor que precise se ausentar para acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados; do cônjuge, companheiro ou companheira; e dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

No entanto, a previsão legal não esgota as possibilidades que justificam a ausência do servidor. Da mesma forma que a falta pode ser necessária para o acompanhamento de um ente querido, o mesmo pode ocorrer com um animal doméstico que precise do tutor por motivo de saúde.

Considerando que o veterinário é um profissional da área da saúde, e portanto já se enquadra no anexo a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.041/2008, o regramento previsto deve ser expandido para contemplar as situações que requerem o acompanhamento dos animais domésticos pelos tutores.

Neste sentido, para que o servidor não tenha prejuízos ao prestar assistência ao seu animal, é necessário incluir o inciso IV no artigo 2º da referida Lei Complementar, assegurando que essa hipótese tenha a mesma legitimidade conferida às demais.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2/6/2023.

Clarice Ganem - PODE